



PUBLICADO NO PLÁCAR DA  
PREF MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
EM 26/ dezembro 2017  
Wesley Clayton Barros  
Prefeito Interino Itacajá-TO  
CPF: 833.587.061-68



LEI 512/2017

ITACAJÁ-TO 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Itacajá (PCR) e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Itacajá - TO aprovou e eu Prefeito Municipal Wesley Clayton Barros sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Projeto de Lei cria a Lei Municipal nº. 512 de 26 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Itacajá-TO, reorganizando o Quadro do Magistério Público da Educação Básica e respectivas carreiras, consolida o Regime Jurídico Único, nos termos dos artigos 206 e 211 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como as Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração, conforme Parecer CNE/CEB nº. 9/2010, Resolução CNE/ CEB nº 5/2010 e Resolução CNE/ CEB nº 18/2012.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - **Unidade de Educação e Ensino (UEE)** – as instituições dedicadas à educação e ao ensino ligadas a Rede Municipal de Ensino;

II - **Profissionais da Educação Básica** são:

Wesley Santos Barros

Prefeito Municipal Itacajá-TO  
CPF: 833.527.063-69

a) professores habilitados em nível médio (Magistério) ou superior (Pedagogia/Normal Superior) para a docência na educação infantil e no ensino fundamental (anos iniciais);

b) trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia e Normal Superior, com habilitação em supervisão, inspeção, Coordenação Pedagógica, Psicopedagogo, orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

c) trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

III. **Rede Pública Municipal de Ensino** – o conjunto de instituições públicas que realizam atividades de educação e ensino sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

IV. **Profissionais do magistério**: conjunto de profissionais da Educação Básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito da Secretaria de Educação;

V. **Carreira** - É a progressão funcional e salarial baseada em titulação, habilitação (Formação contínua), avaliação de desempenho e tempo intertício, desde seu ingresso até sua aposentadoria.

VI. **Vencimento** – Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

VII. **Hora-Atividade** – Atividades destinadas ao professor regente de classe para a preparação e avaliação do trabalho didático, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, o aperfeiçoamento profissional, de acordo com o PPP (Projeto Político Pedagógico) da unidade de educação, Formação Continuada, estudo e pesquisas, festividades escolares.

VIII. **Docente** – o profissional de carreira que desempenha atividade em sala de aula direta com o aluno no ensino regular.

XIX. **Função Típica do Magistério** – atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

Wesley Santos Barros

X. **Suporte Pedagógico** – são as atividades do professor em: gestão, supervisão, coordenação pedagógica, orientação educacional, inspeção e planejamento, lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

XI. **Área de atuação** - Correspondente à educação infantil (urbano, campo e indígena), ensino fundamental (anos iniciais), Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos (primeiro segmento);

XII. **Interstício** – é o intervalo mínimo entre uma progressão e outra;

XIII. **Avaliação de Desempenho** – é o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal, no exercício de suas funções, segundo parâmetros definidos nesta lei.

XIV. **Docência** – é a atividade educacional direta com o aluno;

XV. **Docente** – é o professor no exercício da docência;

XVI - **Funções típicas do magistério** – são as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas, as de gestão escolar, coordenação pedagógica e apoio, inspeção, supervisão, psicopedagogo e orientação educacional.

Vencimento básico da carreira – é o fixado para o primeiro nível (NI) da classe inicial, observado o Piso Salarial Nacional do Magistério;

XVII - **Vencimento do Profissional da Educação Básica** – é o rendimento relativo ao nível e a classe em que se encontra o profissional;

XVIII - **Remuneração** – a remuneração do Profissional da Educação Básica

XIX - **Desvio de Função** – é o exercício de função distinto do previsto nesta lei para o cargo específico de cada servidor;

XX – **Função** – é o conjunto de tarefas e responsabilidades relacionadas ao cargo específico de cada servidor;

XXI - **Nível** – é a posição em que o Profissional se encontra dentro do cargo, designado por algarismos romanos, observando a escala vertical-crescente, tendo como referência a escolaridade;

XXII - **Classe** – é a posição distinta horizontalmente identificada por letras maiúsculas, atendidas as exigências desta Lei;

WCB

Wesley Clayton Barros

Prefeito Interino Itacajá-TO

CPF: 833.587.061-68

XXIII. **Formação continua** - Avaliação de Desempenho – é o instrumento utilizado periodicamente para aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional da Educação Básica, no exercício de suas funções, segundo parâmetros de qualidade do exercício funcional;

XXIV - **Cargo de provimento efetivo** – é aquele para cujo provimento se exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

XXV - **Servidor Estável** – é estável após três anos de efetivo exercício o servidor empossado e nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público ou aquele contemplado pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

## CAPÍTULO II

### DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I

#### Dos princípios básicos

**Art. 3º** A Carreira dos Profissionais da Educação Básica tem como princípios básicos:

- I - ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - piso salarial nacional do Magistério;
- IV - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;
- V - profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna;
- VI - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VII - progressão horizontal e vertical baseada na avaliação de desempenho e na titulação respectivamente;
- VIII - organização dos cargos/funções e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Itacajá - Tocantins.

Parágrafo único - Somente poderá usufruir os benefícios do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, os profissionais em cargo efetivo e no exercício da função dentro do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação.

## Seção II

### Da estrutura da carreira

**Art. 4º** As Carreiras dos Servidores da Educação estão estruturadas em cargos, níveis e classes nos quadros permanentes e transitórios do magistério e do apoio administrativo educacional, assim organizado:

I - Quadro Permanente do Magistério (QPM) composto pelos cargos de Orientador Educacional, Psicopedagogo, Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Inspetor, Supervisor Escolar, professor regente, cujo concurso exige habilitação específica para o exercício do magistério nas áreas de atuação abaixo relacionadas:

- a) Educação infantil (urbano e campo) e anos iniciais do ensino fundamental (urbano e campo);
- b) Suporte Pedagógico;
- c) Educação especial;
- d) EJA-Educação de Jovens e Adultos – Primeiro segmento.

**Art. 5º** A carreira dos profissionais da Educação Básica do ensino público municipal é integrada pelo(s) cargo(s) de provimento efetivo de professor, orientador educacional e supervisor escolar, estruturada em 5 (cinco) níveis (I, II, III, IV e V) e 15 (quinze) classes (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O);

§ 1º Nível: subdivisão de um nível da carreira, agrupamento de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante apresentação de títulos em Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e avaliação de desempenho com média mínima de 7,0 (sete);

**Art. 6º** Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações posteriores:

I – curso de nível médio na modalidade normal/Magistério, nível superior na área de licenciatura, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções de magistério.

**Art. 7º** Fica instituída a Equipe Pedagógica das Unidades Escolares do Ensino Fundamental (Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Apoio Pedagógico, Supervisor Educacional) e a equipe pedagógica (Coordenador Pedagógico, Supervisor Educacional, Coordenador Educacional e Inspetor Educacional) da SEMED – Secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude deve ser preferencialmente composta com um quadro de profissionais efetivos e qualificados com especialização em Coordenação Pedagógica, Mestrado ou Doutorado. A equipe da SEMED tem como atribuição acompanhar e monitorar o trabalho de todas as escolas urbanas, escolas do campo de Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais) e Educação Infantil Indígena.

**Art. 8º** A equipe administrativa cuja nomeação dos efetivos será feita por ato do Poder Executivo Municipal em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** *fica instruído o gestor escolar por meio de processo seletivo ou eletivo obedecido os critérios estabelecidos em edital próprio publicado por ato do poder executivo com apreciação da comissão do Plano de Carreira e Remuneração.*

**Parágrafo único:** Entende-se por Equipe Pedagógica o quadro dos Profissionais da Educação com lotação na rede Municipal da Educação nas funções, Coordenador Pedagógico, Coordenador de apoio Pedagógico, Inspetor Educacional, Coordenador Educacional, Orientador Educacional, Diretor Escolar e Supervisor Educacional/Escolar e docente;

### Seção III

## Das funções e atribuições do quadro do Profissional da Educação Básica

**Art. 10º.** As funções e atribuições do Profissional da Educação Básica serão definidas, detalhadas ou ampliadas por regimento interno a ser aprovado pelo chefe do Poder Executivo com a anuência do Conselho Municipal de Educação e da Secretária (o) Municipal de Educação.

**Art. 11º.** O Profissional do Magistério poderá assumir mais de uma função conforme necessidade administrativa desde que haja carga horária compatível, considerando a demanda.

§ 1º O exercício profissional do titular dos cargos de professores será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 2º O titular de cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência outras funções de magistério atendido os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia, Normal Superior com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de no mínimo 3 (três) anos de docência.

**Art. 12º.** O ingresso nos cargos previstos nesta lei, após o período de enquadramento definido na mesma, dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos específicos para atuar na educação.

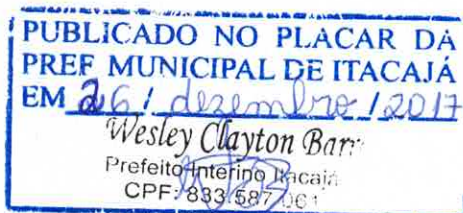
### CAPÍTULO III

### DAS PROGRESSÕES

#### Seção I

#### Da Progressão Funcional

**Art. 13º.** A progressão funcional é a movimentação do Profissional da Educação Básica, dos quadros permanentes dentro do cargo, realizada pela progressão horizontal e pela progressão vertical.



**Art. 14.** Os níveis de progressão vertical são designados por algarismos romanos, e as classes constituem a linha de progressão horizontal e são designadas por letras maiúsculas.

**Art. 15.** Para efeito do interstício entre uma progressão horizontal e outra, não se conta o tempo em que o Profissional da Educação Básica estiver:

I - em licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) por interesse particular;

***d) para desempenho de mandato classista, exceto quando estiver representando a categoria do Magistério.***

***Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, alínea “d”, deste artigo o profissional será avaliado quando do seu retorno, podendo obter a progressão horizontal acumulada com a avaliação de desempenho após o interstício de 02 (dois) anos na classe.***

II - em afastamento para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo;
- d) missão no exterior.

III - estiver lotado fora da Rede Municipal de Educação;

IV - estiver em estágio probatório.

V - cumprindo pena de reclusão, haja vista sentença penal condenatória transitada em julgado;

VI – faltado mais de 05 (cinco) faltas injustificadas, no período anual;

VII - sofrido pena administrativa de suspensão, durante o interstício avaliado.

WCB



**Subseção I**  
**Da Progressão Horizontal**

**Art. 16.** A Progressão Horizontal é a passagem do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra dentro do mesmo nível.

§ 1º A Progressão Horizontal decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do Profissional da Educação Básica.

§ 2º. A avaliação de desempenho ocorrerá anualmente, salvo em estágio probatório, caso em que deverá ocorrer após o servidor tornar-se estável.

I - O servidor que se encontrar afastado de suas atividades no período da avaliação, por motivos de férias, licença saúde, licença maternidade, licença para mandato classista representando a categoria do magistério, será avaliado imediatamente após o retorno ao trabalho, não acarretando prejuízo do interstício, salvo em:

- a) A licença saúde e o remanejamento de função não acarretarão interrupção do interstício, desde que os mesmos não ultrapassem a 120 (cento e vinte) dias anuais.

§ 3º A Progressão Horizontal será concedida aos Profissionais da Educação Básica que tenham cumprido o interstício de **24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício** e tenha alcançado a média mínima estabelecida no regulamento de progressões, para os efeitos da concessão da progressão horizontal. No que se refere ao término do estágio probatório e início de contagem do interstício de **24 (vinte e quatro) meses**, toma-se por base a **data do efetivo exercício**.

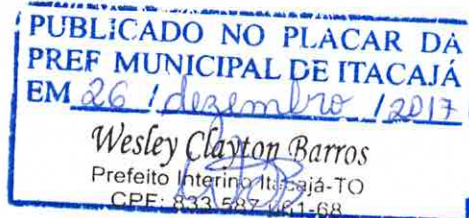
§ 4º A avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação Básica será realizada de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões.

§ 5º A pontuação para progressão será determinada pela média dos fatores a que se refere o § 3º e tomando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho com valor 60;  
II - a pontuação da qualificação profissional com valor 40.

§ 6º A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base,





conforme tabelas desta Lei.

§ 7º A remuneração final resultante da mudança de classe não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do nível em que se encontra.

§ 8º. O processo de progressão horizontal realiza-se em intervalos regulares de 12 meses.

**Art. 17.** A progressão horizontal do Profissional da Educação Básica dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:

I - cumprir dois anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após o estágio probatório;

II - obter no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos na média das avaliações permanente de desempenho realizada no último ano que antecede a mudança de classe;

III – não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas **acumulativas**, no período do interstício que antecede a mudança de Classe;

IV – **não ter sofrido punição em processo administrativo disciplinar durante o interstício avaliado, no ciclo de progressão horizontal;**

V - para o profissional do quadro do magistério, comprovar através de certificados, a carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, acumulativas no período interstício, de participação em cursos de formação relacionada à área de atuação e afins com aumento de 2,50% (dois e meio) por cento fixo do piso salarial;

VI - para o profissional do quadro administrativo comprovar através de certificados, a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, acumulativas, de participação em cursos de formação relacionado à área de atuação **na educação infantil, ensino fundamental séries iniciais, EJA – primeiro segmento, educação do campo, indígena e inclusiva”**.

#### Subseção II

#### Da Progressão Vertical

**Art. 18.** Progressão Vertical é a passagem do Profissional da Educação

PUBLICADO NO PLACAR DA  
 PREF MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
 EM 26 de dezembro de 2017  
 Wesley Clayton Barros  
 Prefeito Interino Itacajá-T  
 CPF: 833.987.601-60

Básica do nível em que se encontra para o nível imediatamente superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida.

§ 1º A mudança de nível dar-se-á após o término do estágio probatório.

§ 2º A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, para o nível I – Piso Salarial; Nível II - nível I mais acréscimo de 10%( dez) por cento, nível II - NI mais 20%( vinte) por cento, Nível III – NI mais 30%(trinta), Nível IV- NI mais 40%( quarenta).

§ 3º Para fins de progressão, consideram-se títulos os certificados e diplomas obtidos pelos profissionais do quadro do magistério, quando da conclusão dos cursos de ensino superior, pós-graduação lato sensu e stricto sensu, sendo que somente será permitido ao profissional docente requerer nova progressão vertical após 02 (dois) anos do deferimento da última progressão, sem prejuízo de cumprir os critérios fixados em lei.

§ 4º Os títulos considerados como requisito de ingresso, bem como aqueles não previstos para fins de progressão não serão considerados para fins de concessão de progressão, sendo o aproveitamento de apenas um curso de pós-graduação lato sensu com título de especialização.

§ 5º A progressão vertical dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á mediante apresentação do Diploma de conclusão de curso devidamente registrado nos órgãos competentes, vinculado à área de atuação para qual fez o concurso no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, correspondente ao nível almejado do cargo e que vigorará em até 30(dias) dias a contar da data do protocolo junto ao Recurso Humano.

§ 6º - A progressão vertical é à saída do nível em que se encontra o profissional para o nível imediatamente superior, permanecendo na mesma classe.

§ 7º Os professores beneficiados com a progressão serão enquadrados no interstício de efetivo exercício na sua área de atuação, na classe inicial da carreira, para a qual adquiriu habilitação.

§ 8º Os professores serão beneficiados com a progressão, no caso de existirem vagas na carreira para a qual adquiriu nova habilitação, devendo, para tanto, ser anteriormente classificado em processo de avaliação de desempenho.

**Art. 19** - A Progressão Vertical do Profissional da Educação Básica dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:

I – apresentação do Diploma de conclusão de curso, devidamente registrado nos órgãos Competentes, vinculado à área de atuação do cargo para qual fez o concurso, correspondente ao Nível almejado.

II – não ter mais de **05 (cinco)** faltas injustificadas **acumulativas, no período do interstício** que antecede a mudança de Nível.

III – **não ter sofrido punição em processo administrativo disciplinar durante o interstício avaliado, no ciclo** à Progressão Vertical;

**Art. 20.** Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, classificados da seguinte forma:

I - As categorias constituídas de cargos de Professor compreendem 05(cinco) níveis:

a) **Nível I:** Ensino Médio na Modalidade Normal/Magistério;

b) **Nível II:** Professor nível II – formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior.

c) **Nível III:** Licenciatura Plena para docência, mais Pós-Graduação (Lato Sensu) em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental e Suporte Pedagógico.

d) **Nível IV:** Licenciatura Plena mais Pós-Graduação, Mestrado (Strictu Sensu) em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental e Suporte Pedagógico.

e) **Nível V:** Licenciatura Plena mais Pós-Graduação (Lato Sensu), Mestrado (Strictu Sensu), Doutorado em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental e Suporte Pedagógico.

## Seção II

### Do enquadramento do Quadro Transitório do Magistério

**Art. 21º** – A remuneração dos profissionais do quadro transitório do magistério será correspondente a **85% (oitenta e cinco por cento)** do Piso

Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, Lei 11.738/2008.

§ 1º Os professores beneficiados com a progressão serão enquadrados, automaticamente, no nível correspondente da carreira para a qual adquiriu habilitação.

§ 2º Os professores beneficiados com a progressão serão enquadrados no interstício de efetivo exercício na sua área de atuação, na classe inicial da carreira, para a qual adquiriu habilitação.

§ 3º Os professores serão beneficiados com a progressão, no caso de existirem vagas na carreira para a qual adquiriu nova habilitação, devendo, para tanto, ser anteriormente classificado em processo de avaliação de desempenho.

### Seção III

#### Da Estrutura do Quadro Permanente do Administrativo Educacional

**Art. 22** - Os níveis do Quadro Permanente do Administrativo Educacional são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, classificados da seguinte forma:

a) Nível I: Ensino Médio completo mais curso técnico de profissionalização em área pedagógica ou afim, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

b) Nível II: curso superior em área pedagógica ou afim.

**Art. 23º** - A Progressão Vertical do Quadro Permanente do Administrativo Educacional dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:

I – apresentação do Diploma de conclusão de curso técnico de profissionalização ou superior em área pedagógica ou afim, devidamente registrado nos órgãos Competentes, correspondente ao Nível almejado.

II – obter, no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos na média da Avaliação de Desempenho realizada no último ano que antecede a mudança de Nível.

III – não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas, no período de interstício que antecede a mudança de Nível.

IV – não ter sofrido punição em processo administrativo disciplinar durante o interstício avaliado, no ciclo à Progressão Vertical;

**CAPÍTULO IV**  
**Da qualificação profissional**

PUBLICADO NO PLACAR DA  
PREF MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
EM 26/dezembro/2011  
Wesley Clayton Barros  
Prefeito Interino Itacajá-TO  
CPE: 833.587.061-68

**Art. 24.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**Parágrafo único:** Haverá um edital próprio publicado anualmente, com número de vagas e critérios correspondentes aos cargos e atuações dos profissionais que desejam concorrer à licença remunerada.

**Art. 25º.** No interesse do aprimoramento da Educação Municipal, poderá ser concedida ao Profissional da Educação Básica, que não esteja em estágio probatório, a licença remunerada para cursos de qualificação profissional.

§ 1º A licença remunerada para qualificação profissional consiste no afastamento, parcial (Lato Sensu) ou total (Stricto Sensu), do Profissional da Educação Básica de suas funções, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas em sistema de ensino brasileiro.

§ 2º A licença para qualificação profissional somente poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado e deferido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura sob a efetiva necessidade à Educação Municipal.

§ 3º O profissional contemplado terá que trabalhar durante 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino com jornada equivalente à disponibilizada, caso o mesmo venha se afastar ou se exonerado terá que ressarcir integralmente o valor investido aos cofres públicos.

§ 4º O tempo de afastamento total (Stricto Sensu), para qualificação profissional será contado para todos os fins de direito, exceto para a Progressão Horizontal.

§ 5º. Durante o período de afastamento do servidor, o mesmo não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, sob pena de suspensão imediata da licença e



ressarcimento aos cofres públicos dos valores investidos.



## CAPÍTULO V

### Da jornada de trabalho

**Art. 26.** O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 40 (quarenta) horas semanais para o administrativo e de 40(quarenta) horas semanais para o magistério de acordo com **alteração da Lei nº 501/2017 de 03 de julho de 2017, sendo 26 horas com o aluno e 14 horas para hora atividade.**

§ 1º O profissional de educação será lotado na Unidade de Ensino em que houver vaga, dando preferência àquela que está nas proximidades de sua residência.

**Art. 27.** Fica assegurado a hora-atividade a todos os docentes da Rede Municipal de Ensino que estão em sala de aula como regentes.

§ 1º I – **Em sala de aula:** 26 (vinte) horas com aluno; II – No contra-turno 14( catorze) horas para hora atividade: planejamento das aulas, confecção de material didático, reunião pedagógica, reforço escolar dos alunos com baixo rendimento, formação continuada, pesquisa e estudo, festividades escolares, Planejamento do PPP- Projeto Político Pedagógico.

§ 2º O cumprimento da hora-atividade é de responsabilidade do professor, sendo cumpridas no âmbito das Unidades Escolares de Ensino Fundamental Urbano e Rural/CMEI Antonia de Alencar Fernandes, além das escolas de Educação Infantil indígenas krahô com acompanhamento do Coordenador Pedagógico e supervisão da Secretaria Municipal de Educação .

§ 3º O professor em exercício de função, que não estiverem em regência de classe, terá remuneração correspondente a 85% (oitenta e cinco) da carga horária de atuação do vencimento base do nível em que estiver enquadrado, exceto os casos em que o professor ocupar funções de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Apoio Pedagógico, Orientador Educacional, Inspetor Educacional, Coordenador Educacional das unidades escolares e da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Juventude-SEMED.

§ 5º O profissional do magistério em regência de classe que apresentar laudo

PUBLICADO NO PLACAR DA  
 PREF MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
 EM 26 / dezembro / 2017  
 Wesley Clayton Barros  
 Prefeito Interim - Itacajá-TO  
 CPE: 833.687.061-68

médico de um especialista e aprovado por junta médica específica e, que não esteja apto a atuar nas funções de regência e suporte pedagógico será readaptado conforme as limitações físicas e/ou mentais que sofrera, continuando a receber 100% (cem por cento) do vencimento base.

**a) – A readaptação a que se refere o § 6º deste artigo será realizada de acordo com os critérios definidos em regulamento próprio.**

§ 6º Caso o servidor afastado em conformidade com o § 5º esteja exercendo qualquer outra função remunerada responderá a processo administrativo disciplinar em conformidade com o Estatuto do Magistério e o Regime Jurídico Único dos Servidores, submetendo-se às penalidades cabíveis.

§ 7º O professor itinerante ou auxiliar terá carga horária de 20(vinte) horas com aluno, somente atenderá as Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental da zona urbana, sendo o mesmo poderá ter o nível médio ou cursando pedagogia, e o salário será de 50% (cinqüenta) do Piso Salarial.

**CAPÍTULO VI**

**Da Remuneração**

**Seção I**

**Do Vencimento dos Quadros Permanentes**

**Art. 28.** A remuneração dos Profissionais da Educação Básica será reajustado com base no Piso Salarial Nacional do Magistério vigente, sendo reajustados automaticamente.

§ 1º A remuneração dos Profissionais da Educação Básica corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e à classe em que se encontre, acrescido de gratificação e das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º A remuneração do nível de habilitação do Quadro do Magistério, conforme os anexos I, II e III, ficando assim distribuídos:

- a) **Nível I Médio (Magistério/Normal):** Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, Lei nº 11.738/08;
- b) **Nível II Graduação:** Nível I + 10% (mais dez por cento);



- c) **Nível III Pós-Graduação:** Nível II + 20% (mais vinte por cento);
- d) **Nível IV Mestrado:** Nível I + 30% (mais trinta por cento);
- e) **Nível V Doutorado:** Nível I + 40% (mais quarenta por cento);

§ 3º A remuneração dos níveis de habilitação do Quadro Permanente Administrativo Educacional tem como requisito básico a conclusão de curso técnico de profissionalização com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, constante do anexo I.

I – Para o cargo de Técnico de Gestão Escolar:

- a) **Nível I: Salário mínimo mais 10%( dez por cento).**
- b) Nível II: Nível I + 10 % (mais dez por cento);

II – Para o cargo de Administrativo Educacional:

- a) **Nível I: Salário mínimo mais 10%( dez por cento).**
- b) Nível II: Nível I + 10 % (mais dez por cento);

III - Para o Cargo de Técnico em Alimentação Escolar:

- a) **Nível I: Salário mínimo mais 10%( dez por cento).**
- b) Nível II: Nível I + 10 % (mais dez por cento);

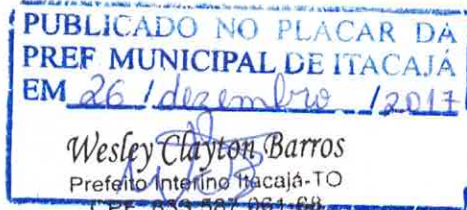
IV - Para o Cargo de Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar:

- a) **Nível I: Salário mínimo mais 10%( dez por cento).**
- b) Nível II: Nível I + 10 % (mais dez por cento);

V- Para o Cargo de Técnico em Multimeios Didáticos:

- a) **Nível I: Salário mínimo mais 10%( dez por cento).**
- b) Nível II: Nível I + 10 % (mais dez por cento);





VI - Para o Cargo de Motorista Escolar:

**a) Nível I: Salário mínimo mais 10% (dez por cento).**

b) Nível II: Nível I + 10 % (mais dez por cento);

## CAPÍTULO VII

### Das vantagens dos Profissionais do Magistério

**Art. 29.** Além do vencimento, os Profissionais do Magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - os incentivos relativos à progressão horizontal e vertical;

II - as gratificações;

III - os adicionais;

IV - as indenizações de ajuda de custo, diárias e transporte.

§ 1º Os incentivos relativos à progressão vertical e horizontal se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 3º O adicional por avaliação de desempenho será obtido a cada dois anos pela aplicação do quociente e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o quadro permanente do magistério, observando o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

**Art. 30. Os Gestores Escolares das escolas urbanas do Ensino Fundamental e Educação Infantil farão jus as seguintes gratificações:**

I - A gratificação pelo exercício de gestão das unidades escolares Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais), observará a tipologia e corresponderá a:

A) Gratificação de **30% (trinta por cento) do Piso Salarial.**

PUBLICADO NO PLACAR DA  
PREF MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
EM 26/ dezembro /2017

Wesley Clayton Barros  
Prefeito Interino Itacajá-TO  
CPF: 833.587.061-68

## Seção I

### Das vantagens dos Profissionais do Quadro Permanente do Administrativo Educacional

**Art. 31.** Além do vencimento, os Profissionais do Quadro Permanente do Administrativo Educacional farão jus às seguintes vantagens:

- I - os incentivos relativos à progressão horizontal e vertical;
- II - as gratificações;
- III - os adicionais;
- IV - as indenizações de ajuda de custo, diárias e transporte.

§ 1º Os incentivos relativos à progressão vertical e horizontal se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 3º O adicional por avaliação de desempenho será obtido a cada dois anos pela aplicação do quociente de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o quadro permanente do administrativo, observando o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

## Seção II

### Das férias

**Art. 32.** O Profissional da Educação Básica em efetivo exercício gozará de férias anuais.

§ 1º Aos docentes em exercício de regência de classe nas UEE e CMEIS serão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais no mês de julho e 15 (quinze) dias de recesso distribuídos de acordo com o calendário escolar.

§ 2º Aos Profissionais da Educação Básica que não estejam em regência de classe serão assegurados, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala a ser definida junto a Secretaria Municipal de Educação, E, no mínimo, 5(cinco) dias para o recesso natalino.

§ 3º Para o gozo do primeiro período de férias do Profissional da Educação

Básica deverá contar, no mínimo, com 12 (doze) meses de efetivo exercício.

**Art. 33.** As férias só poderão ser acumuladas por no máximo dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**Art. 34.** Será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente aos trinta dias consecutivos de férias.

### Seção III

#### Da cedência ou cessão

**Art. 35.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

I – O profissional do Magistério cedido ou posto à disposição, para outra secretaria ou órgão, não gozará das vantagens da progressão horizontal e vertical, durante sua permanência fora do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único** - A cedência ou cessão será sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

## CAPÍTULO VIII

### Da Comissão de Gestão do Plano de carreira e Remuneração

**Art. 36.** É instituída uma Comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Itacajá - Tocantins, com finalidade de acompanhar sua reformulação e operacionalização.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo será indicado pelo Prefeito, desde que façam parte do quadro efetivo da educação e os Profissionais da Educação Básica serão indicados pelos seus pares, formando a seguinte composição:



PUBLICADO NO PLACAR  
 PREF MUNICIPAL DE ITACA  
 EM 26 / dezembro / 20

Wesley Clayton Barros  
 Prefeito Intermunicipal Itacajá-TO  
 CPF: 833.587.061-68

- a) Representantes do Poder Executivo: 2 (dois) membros;
- b) Conselho Municipal de Educação: 1 (um) membro;
- c) Sindicato dos Trabalhadores em Educação: 1 (um) membro;
- d) Representante dos Professores: 2 (dois) membros;
- e) Representante do Administrativo Educacional: 2 (dois) membros;
- f) Representante dos gestores educacionais: 1 (um) membro;
- g) Representante do Conselho do FUNDEB: 1 (um) membro;

§ 2º Os membros da comissão serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para o pleito de 3 (três) anos, permitida a recondução de, no máximo 50% (cinquenta por cento), de seus membros por igual processo.

§ 3º Os membros da comissão serão servidores públicos efetivos da educação do Município e **pessoas da sociedade Civil organizada**

§ 4º Compete a Comissão Permanente de Gestão do PCR:

I - acompanhar e fiscalizar a implantação e reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Itacajá - Tocantins;

II - acompanhar e supervisionar, junto ao departamento de Recursos Humanos, a avaliação com fins de progressão funcional;

III - elaborar normas complementares a implementação do plano, necessitando serem homologadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;

IV - Participar da elaboração do edital do processo seletivo ou eletivo de gestores escolares municipais.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

**Art. 37.** Quando da implantação do presente Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação estes serão enquadrados por ato do Poder Executivo Municipal em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude considerando a tabela **do anexo IV**.

**Parágrafo único** - Quanto à classe, observado os requisitos e

*Wesley Clayton Barros*

procedimentos estabelecidos nesta lei, o enquadramento dar-se-á, considerando o tempo de serviço, após o período probatório, do interstício de **24 (vinte e quatro) meses**, toma-se por base a **data do efetivo exercício**.

**Art. 38.** É vedado o enquadramento que caracterize mudança de cargo.

**Art. 39.** O acesso dos funcionários Administrativos do Quadro Geral, lotados na Secretaria de Educação e Cultura, ao Quadro Permanente do Administrativo Educacional, ocorrerá no período de enquadramento, previsto nesta Lei, e depende dos seguintes requisitos:

I - a estabilidade do servidor;

II - a experiência de, no mínimo, 3 (três) anos consecutivos em efetivo exercício no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude.

III - comprovarem com Diploma de conclusão de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, acompanhado do Termo de Adesão à Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte e Juventude.

§ 1º O acesso ao Quadro Permanente do Administrativo Educacional a que se refere o *caput* deste Artigo deverá ser solicitado pelo servidor mediante Termo de Adesão, **do artigo 28** desta Lei.

§ 2º O Termo de Adesão para o enquadramento poderá ser indeferido, mesmo quando cumpridos os requisitos do *caput* e seus incisos, se o servidor teve alguma advertência escrita por causa de procedimento incompatível ao ato de educar nos três últimos anos de exercício na educação.

**IV- não ter sofrido punição em processo administrativo disciplinar durante o interstício avaliado.**

**Art. 40.** Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, os candidatos aprovados em concurso público serão empossados no nível compatível à escolaridade exigida no edital do concurso e na classe inicial.

## CAPÍTULO X



PUBLICADO NO PLACAR DA  
PREF MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
EM 26 / dezembro / 2017

Wesley Clayton Barros  
Prefeito Interino Itacajá-TO  
CPF: 833.587.061-68

## Das Disposições Finais

**Art. 41.** Sob justificativa por escrito da Administração Municipal, o servidor em licença para tratamento de saúde ou remanejado, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou readaptação.

**Art. 42.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de 1º de janeiro de cada ano, para tabular e efetivar os dados referentes à avaliação de desempenho, a que se reporta o art. 16 desta lei.

**Art. 43.** O Poder Executivo deverá anualmente prever no orçamento da Educação o montante destinado à Progressão Vertical e Horizontal.

**Art. 44.** Este PCR deverá ser reavaliado a cada 2 (dois) anos, ficando definido o mês de março como data base para apresentação de novas propostas de negociações referentes ao mesmo.

**Parágrafo único** - As disposições comuns a todos os servidores do Magistério Público Municipal não constantes nesta lei serão regidas subsidiariamente, pelo Estatuto do Magistério Público Municipal de Itacajá - Tocantins e o Quadro Administrativo pelo Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Municipais de Itacajá/TO, naquilo que não lhes for contrário.

**Art. 45.** Fica revogada, para todos os efeitos legais, a Lei nº 380/2012, de 23 fevereiro de 2012, e demais disposições em contrário.

**Art. 46º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacajá -TO, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.



Wesley Clayton Barros  
Prefeito Interino Municipal

Wesley Clayton Barros  
Prefeito Interino Itacajá-TO  
CPF: 833.587.061-68



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ-TO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

As tabelas em anexos III a XIII precisam ser reformuladas no sistema administrativo da prefeitura, pois estão com cálculos com base no primeiro piso salarial, portanto deverá acompanhar o valor do piso salarial de cada ano vigente .

A carreira dos profissionais da Educação Básica do ensino público municipal é integrada pelo (s) cargo(s) de provimento efetivo de professor, orientador educacional e supervisor escolar, estruturada em 5 (cinco) níveis (I, II, III, IV e V) e 15 (quinze) classes (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O);

- A avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação Básica será realizada de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões.

- A pontuação para progressão será determinada pela média dos fatores e tomando-se:

- a média aritmética das avaliações anuais de desempenho com valor 60;
- a pontuação da qualificação profissional com valor 40.

- A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabelas desta Lei.

- De acordo com as discussões e decisões na Audiência Pública Municipal de Itacajá-TO realizada no dia 19/12/2017 foi aprovado com unanimidade que o gestor municipal precisa rever o quadro de funcionários contratados da rede municipal da Educação infantil e das escolas do campo. É necessário uma nova logística de enquadramento de profissionais, sendo elas: lotar apenas um professor no pré-escolar obedecendo o número de matrícula, um pedagogo na educação infantil de 0 a 3 anos ( com piso) e um auxiliar ( não pode pagar o piso), multisseriar ou ciclar as turmas das escolas do campo;

enquadrar todos os professores efetivos que estão fora da docência.





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ-TO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

ANEXO I

QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO

CARGO	QUANTITATIVO

QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS EQUIPE PROFESSOR

CARGO	ÁREA DE INGRESSO	QUANTITATIVO	VAGAS
PROFESSOR	MAGISTÉRIO	2	-
PROFESSOR	PEDAGOGO	28	5 <sup>1</sup>
PROFESSOR	NORMAL SUPERIOR	2	-
PROFESSOR	ESPECIALISTA	17	33 <sup>2</sup>
PROFESSOR	MESTRE EM EDUCAÇÃO	0	3 <sup>3</sup>
PROFESSOR	DOCTOR EM EDUCAÇÃO	0	3 <sup>4</sup>

<sup>1</sup> As cinco vagas dizem respeito à vacância para ingresso de professores via concurso público.

<sup>2</sup> Essa quantidade de 33 vagas trata exclusivamente dos professores efetivos que anseiam progressão vertical para mudança de nível II para o nível III.

<sup>3</sup> As três vagas dizem respeito à progressão vertical dos professores efetivos para mudança do nível III para o Nível IV.

<sup>4</sup> As três vagas dizem respeito à progressão vertical dos professores efetivos para mudança do nível IV para o Nível V.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ-TO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

ANEXO II

QUADRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL –PERMANETE

CARGO	QUANTITATIVO	VACÂNCIA
Técnico em Gestão Escolar	1	2
Técnico em Alimentação Escolar	-	15
Técnico em Meio ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar	-	15
Técnico em Multimeios Didáticos	-	3
Motorista Escolar	-	6

**ANEXO III  
TABELA DE PROGRESSÃO  
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO**

	Carga Horária 1	Carga Horária 2	Carga Horária 3	Carga Horária 4	Carga Horária 5	Carga Horária 6	Carga Horária 7	Carga Horária 8	Carga Horária 9	Carga Horária 10
Horas semanais	40	20								
Piso Proporcional	Sim									
Piso	R\$ 2.298,80									

Níveis (até 9)	%	Nível
5	10,00%	I
	20,00%	III
	30,00%	I
	40,00%	IV
		V

Classes (Até 40)	% Inicie sobre	Classe Inicial
14	2,50%	A
		B

	5,00%	7,50%	10,00%	12,50%	15,00%	17,50%	20,00%	22,50%	25,00%	27,50%	30,00%	32,50%
	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N

Nível	Carga Horária	Dispersão Horizontal												Dispersão Total	85,50%
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L		
I	R\$ 2.290,80	R\$ 2.432,74	R\$ 2.471,21	R\$ 2.509,68	R\$ 2.548,15	R\$ 2.586,62	R\$ 2.625,09	R\$ 2.663,56	R\$ 2.702,03	R\$ 2.740,50	R\$ 2.778,97	R\$ 2.817,44	R\$ 2.855,91	R\$ 2.894,38	R\$ 2.932,85
II	R\$ 2.522,68	R\$ 2.655,11	R\$ 2.788,33	R\$ 2.921,55	R\$ 3.054,77	R\$ 3.187,99	R\$ 3.321,21	R\$ 3.454,43	R\$ 3.587,65	R\$ 3.720,87	R\$ 3.854,09	R\$ 3.987,31	R\$ 4.120,53	R\$ 4.253,75	R\$ 4.386,97
III	R\$ 2.758,56	R\$ 2.891,49	R\$ 3.024,42	R\$ 3.157,35	R\$ 3.290,28	R\$ 3.423,21	R\$ 3.556,14	R\$ 3.689,07	R\$ 3.821,99	R\$ 3.954,92	R\$ 4.087,85	R\$ 4.220,78	R\$ 4.353,71	R\$ 4.486,64	R\$ 4.619,57
IV	R\$ 2.990,44	R\$ 3.123,37	R\$ 3.256,30	R\$ 3.389,23	R\$ 3.522,16	R\$ 3.655,09	R\$ 3.788,02	R\$ 3.920,95	R\$ 4.053,88	R\$ 4.186,81	R\$ 4.319,74	R\$ 4.452,67	R\$ 4.585,60	R\$ 4.718,53	R\$ 4.851,46
V	R\$ 3.228,32	R\$ 3.361,25	R\$ 3.494,18	R\$ 3.627,11	R\$ 3.760,04	R\$ 3.892,97	R\$ 4.025,90	R\$ 4.158,83	R\$ 4.291,76	R\$ 4.424,69	R\$ 4.557,62	R\$ 4.690,55	R\$ 4.823,48	R\$ 4.956,41	R\$ 5.089,34





**AUDIÊNCIA MUNICIPAL –PCR-PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**ITACAJÁ-TO, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Aos 19 (dezenove dias) dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete na Câmara Municipal Manoel Alves Costa, reuniram-se os funcionários efetivos e comunidade local para discutir o Projeto de Lei do PCR dos profissionais da educação efetivos da rede Municipal deste município. Reorganizando o Quadro do Magistério Público da Educação Básica e respectivas carreiras, consolida o Regime Jurídico Único, nos termos dos artigos 206 e 211 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como as Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração, conforme Parecer CNE/CEB nº. 9/2010, Resolução CNE/ CEB nº 5/2010 e Resolução CNE/ CEB nº 18/2012.

Iniciou-se a sessão com a palavra da Supervisora Educacional Zenóbia Silva Pereira Paiva que fez a composição da Mesa, em seguida uma oração com o pastor Cláudio e uma música com a pastora Erika Reis. A palavra retorna para a Supervisora Educacional Zenóbia que apresenta o tema da audiência municipal e passa para a Secretária de Educação Cacilda Borges Pires de castro que ressalta a importância da reformulação do Plano de Carreira para a valorização da classe da educação. Após, o Prefeito Interino Wesley Clayton Barros agradece a presença e participação de todos. Logo em seguida, Odaléia Barbosa Sarmiento é convidada para assumir a palavra. A palestrante agradece, apresenta como ocorrerá a plenária, convida a Comissão Técnica para compor a mesa e se tem início à leitura do Plano pela Supervisora Zenóbia. Durante a leitura foram feitas as seguintes alterações: no Artigo 7 é orientada a troca da expressão “obrigatoriamente” por “preferencialmente” passando a ficar: “Fica *intuída* a Equipe Pedagógica das Unidades escolares do Ensino Fundamental (Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Apoio Pedagógico, Supervisor Educacional e Psicopedagogo) e, a equipe pedagógica (Coordenador Pedagógico, Supervisor Educacional, Coordenador Educacional e

36 Inspetor Educacional) da sede da SEMED - Secretaria da Educação deve ser  
37 **preferencialmente** composta com um quadro de profissionais efetivos e  
38 qualificados com especialização em coordenação Pedagógica, Mestrado ou  
39 doutorado. A equipe da SEMED tem como atribuição acompanhar e monitorar o  
40 trabalho de todas as escolas urbanas, campo e Educação Infantil indígenas". e  
41 no parágrafo único deste artigo passa se ser a seguinte escrita  
42 "**Preferencialmente** poderá atuar na equipe Pedagógica das Unidades Escolas  
43 professores efetivos e com graduação em Licenciatura plena em  
44 Pedagogia\Normal Superior e especialização em Coordenação Pedagógica; no  
45 Artigo 8 a redação passa a ser "fica instruído o gestor escolar por meio de  
46 processo seletivo ou eletivo obedecidos os critérios estabelecidos em edital  
47 próprio publicado por ato do poder executivo com apreciação da comissão do  
48 Plano de Carreira e Remuneração". Após o intervalo para o almoço retomou-se a  
49 leitura do Plano com uma discussão sobre o artigo 12, linha a que trata da  
50 progressão de profissionais em licença saúde e remanejamento de função por  
51 mais de 120 dias, na qual debateu-se a aplicação prática do item, ficando  
52 decidido a manutenção deste na íntegra. No inciso terceiro a comissão  
53 juntamente com os participantes sugeriram a seguinte alteração "o exercício de  
54 24 meses toma-se por base a data do efetivo exercício", devido ao fato de que o  
55 estágio probatório deve ser ininterrupto. No artigo 17 o item IV passa a ser: "não  
56 ter sofrido punição em processo administrativo disciplinar durante o interstício  
57 avaliado, no ciclo de progressão horizontal", uma vez que os presentes  
58 entenderam que só o processo administrativo só pode impactar se houver  
59 penalidades. No item VI o termo afins passa a ser detalhado como: "...atuação  
60 na educação infantil, ensino fundamental séries iniciais, EJA – primeiro  
61 segmento, educação do campo, indígena e inclusiva". No artigo 18, acerca da  
62 Progressão Vertical, sugere-se a retirada do inciso 5 "Somente serão aceitos  
63 para a progressão os Diplomas de Conclusão após a posse do servidor", por  
64 entender que ele prejudica os profissionais por não reconhecer as  
65 especializações e graduações anteriores à posse. No parágrafo 6 sugerem a  
66 troca de termos "...a partir de 30 dias" para "...em até 30 dias...", por entender ser  
67 mais benéfico ao servidor. Foi levantada uma discussão sobre a partir de qual  
68 data deverá contar a progressão, e depois de uma conferência na legislação  
69 observou-se que deve ser feita a correção da progressão dos servidores já que

70 pela lei, esta é direito do mesmo após o vencimento do estágio probatório. A  
71 Odaléia levanta a questão dos professores que quando ingressaram por  
72 concurso foi exigido apenas nível médio alertando que estes profissionais têm  
73 lugar de progressão no Plano desde que ele se gradue, até obter ele fica  
74 estagnado, não tendo direito de progredir. No artigo 19, inciso II é votado para  
75 mudar o texto para "*Não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas acumulativas,  
76 no interstício que antecede a mudança de Nível*". No inciso III passa a vigorar a  
77 seguinte redação "*não ter sofrido punição em processo administrativo disciplinar  
78 durante o interstício avaliado, no ciclo de progressão horizontal*", conforme já  
79 definido para a progressão horizontal. No artigo 20, linha c – Níveis III e IV  
80 decide-se suprimir a inserção a expressão coordenação pedagógica, por  
81 redundância no texto; Nível V- suprimir a obrigatoriedade da Pós-Graduação  
82 (Lato Sensu) para a inserção no Mestrado e Doutorado. Nível VI – retirado do  
83 Plano. Na seção II, artigo 21 chama a atenção que a remuneração prevista na lei  
84 dos profissionais do quadro transitório deveria ser 85% do piso e não está sendo  
85 seguida. Inicia-se um debate pois, segundo a Lei federal, esses profissionais não  
86 são reconhecidos como professores e não podem ser titulares de sala, devendo  
87 assumir funções de apoio pedagógico. No artigo 22, Odaléia ressalta que os  
88 níveis do quadro permanente administrativo educacional está baseado na Lei  
89 12014/2009 que altera o artigo 61 da LDB, definindo quais as classes de  
90 profissionais que compõem os quadros, e sugere uma reflexão acerca de  
91 profissionais do quadro geral que não se enquadram no perfil do Plano, mas que  
92 estão progredindo devido ao ingresso no Plano por meio de um Termo de  
93 Adesão e aconselha uma revisão de titulação desses profissionais, pelos  
94 recursos humanos. Esclarece ainda que um profissional que é concursado como  
95 ASG, por exemplo, e depois conclui a graduação de pedagogia esta não pode  
96 ser lotada em sala de aula. Isso só será possível se a mesma pedir exoneração  
97 do cargo de ASG e prestar concurso para professora. No artigo 23 altera-se os  
98 textos dos III e IV, passando a vigorar a mesma redação que foi votada para os  
99 professores, a saber: "*Não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas  
100 acumulativas, no interstício que antecede a mudança de Nível*" e "*Não ter sofrido  
101 punição em processo administrativo disciplinar durante o interstício avaliado, no  
102 ciclo de progressão horizontal*". No capítulo IV, artigo 24 é levantada uma  
103 discussão sobre o afastamento dos profissionais para aperfeiçoamento e fica

104 decidido por votação, que todos, sem distinção, têm direito de pleitear a vaga,  
105 mas ressalta que deve haver critérios para seleção. Sendo assim, insere-como  
106 parágrafo único: "*Haverá um edital próprio publicado anualmente, com número*  
107 *de vagas e critérios correspondentes aos cargos e atuações dos profissionais*  
108 *que desejam concorrer a licença remunerada". No Capítulo V, artigo 26 tem que*  
109 *prever a regulamentação da hora atividade. Uma professora levanta a discussão*  
110 *sobre a jornada de trabalho de 40 horas para os professores da educação no*  
111 *campo, que não apresentam demanda para tal carga horária. Há a sugestão de*  
112 *repensar a lotação dos professores considerando o quantitativo de aluno, e até a*  
113 *possibilidade de se trabalhar com professor polivalente em salas multi seriadas*  
114 *com período corrido de 7 horas. Deixando claro que a remuneração por 40 horas*  
115 *é um direito adquirido e cabe ao município fornecer condições de trabalho para o*  
116 *professor, na impossibilidade disto o mesmo não pode ser prejudicado. É*  
117 *levantada outra questão sobre o termo livre docência para a educação básica,*  
118 *uma vez que esta é uma terminologia própria do ensino superior. O município*  
119 *que permite isso para o seu profissional é passível de processo. A hora atividade*  
120 *em casa deve ser permitida apenas em condições específicas regulamentadas e*  
121 *devem ser comprovadas as atividades realizadas nesse período. A partir dessa*  
122 *reflexão é criado um parágrafo único no Artigo 26: "Será criado um ato normativo*  
123 *para regulamentar a hora atividade do professor em consonância com o Projeto*  
124 *Político Pedagógico da escola". No artigo 27, o parágrafo primeiro foi suprimido*  
125 *tendo em vista que a lei de 40 horas é para todos os profissionais. Caso o*  
126 *profissional não tenha interesse ou não possa trabalhar as 40 horas, este deve*  
127 *fazer um requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação. O inciso I é*  
128 *corrigido para: "I- Em sala de aula: 26 (vinte e seis) horas com aluno". Ficando*  
129 *decidido dessa forma, a figura do dinamizador não existe mais e com isso o*  
130 *termo é retirado da escrita do artigo 27. Há uma discussão sobre a dificuldade de*  
131 *lotação do professor em 26 horas na sala de aula, entretanto não pode haver*  
132 *alteração desse quesito uma vez que já está determinado pela lei Municipal. O*  
133 *parágrafo 2 está defasado e, portanto é decidido que seja suprimido. Parágrafo 3*  
134 *correção da palavra "indígena" que está com grafia errada. Parágrafo 4 correção*  
135 *da palavra "estiver" que está com grafia errada; retirada da expressão*  
136 *"psicopedagogo", por não estar englobado na equipe pedagógica detalhada no*  
137 *Plano e "suporte pedagógico", por redundância. No artigo 27 há uma alteração*



138 no valor do salário de 50% para 85% do piso para ficar em concordância com o  
139 definido para profissionais que se encaixam no perfil do quadro transitório. Uma  
140 professora levanta à questão de se ter professor auxiliar apenas para turmas de  
141 0 a 3 anos, mas é elucidado que há um limite de alunos por classe que deverá  
142 ser estabelecido para todas as faixas etárias. Artigo 28, 2º parágrafo suprimir a  
143 linha f, nível VI PHD. Um debate acerca dos percentuais é levantado por haver  
144 uma discrepância grande entre os níveis II, III e IV. É sugerido um estudo  
145 orçamentário com aumento dos percentuais dos níveis II e III. No inciso 3 que  
146 trata das propostas orçamentárias para o administrativo da educação é discutido  
147 a viabilidade de cumprir com os percentuais propostos no plano e acorda-se que  
148 para todos os técnicos detalhados neste inciso será dada a seguinte  
149 remuneração: "Nível I- salário mínimo + 10%" e "Nível II- salário mínimo + 20%".  
150 Artigo 29, após ampla discussão propõe-se retirar as gratificações para todos da  
151 equipe pedagógica, exceto diretor da escola, e investir nos níveis. Tal proposição  
152 é baseada na premissa de que as gratificações são transitórias, ou seja, não  
153 incorporam no vencimento. Correção no parágrafo 2º será votado após a  
154 apresentação da planilha de diagnóstico. Artigo 30 corrigir a linha c "20% (vinte  
155 por cento)" e item IV "10% (dez por cento)". Artigo 36 suprimir a expressão  
156 carreira do texto "Comissão Permanente de gestão de Planos de Cargos,  
157 Carreira e Remuneração", pois não se aplica. Retira o item b: Conselho Municipal  
158 de Educação: 1 (um) membro, no parágrafo 1, por estar repetido. No parágrafo 3,  
159 acrescentar a expressão organizada à escrita "pessoas da sociedade civil  
160 organizada". Suprimir, no inciso I parágrafo 4 a expressão carreira do texto  
161 "Comissão Permanente de gestão de Planos de Cargos, Carreira e  
162 Remuneração", pois não se aplica. Acrescentar o inciso IV que será: "Participar  
163 da elaboração do edital do processo seletivo ou eletivo de gestores escolares  
164 municipais". Suprimir o artigo 37 por estar repetido. Artigo 38, alterar a redação  
165 do parágrafo único para: "*Quanto à classe, observado os requisitos e*  
166 *procedimentos estabelecidos nesta lei, o enquadramento dar-se-á, considerando*  
167 *o tempo de serviço, após o período probatório de 24 meses, tomando-se por*  
168 *base a data do efetivo exercício Educação*". Suprimir o artigo 39. Renumerar os  
169 artigos após o artigo 37. Corrigir o nome da Secretaria de Educação em todo o  
170 texto para Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude e Esporte.  
171 Corrigir o artigo supracitado no parágrafo primeiro do artigo 41. Corrigir o inciso

172 IV do parágrafo 2 do artigo 41 para a redação já discutida anteriormente que é:  
 173 "não ter sofrido punição em processo administrativo disciplinar durante o  
 174 interstício avaliado. Corrigir o artigo supracitado no artigo 44, para artigo 16.  
 175 Substituir no artigo 46 o mês de "março" para mês de "maio". Ao fim da leitura do  
 176 Plano de Carreira a palavra foi passada para Odélia para apresentação da  
 177 planilha financeira. O estado do Tocantins tem um valor aluno de 3329,52  
 178 segundo a portaria nº 8 de 26 de dezembro de 2016. Este é superior ao da média  
 179 nacional e por isso o estado do Tocantins não recebe complementação em cima  
 180 desse valor. Nos mesmos impostos que compõem a arrecadação dos 25% do  
 181 FUNDEB o município tem que repassar 5% para a educação. Após terminar a  
 182 Audiência Municipal nada mais a declarar eu Gabriela Benevide Soares Texeira  
 183 na atual função de relatora lavrou a presente ata e assino juntamente com os  
 184 demais profissionais da educação efetivos presente no evento.

185 ~~Gabriela Benevides Soares Texeira, Neide Cirqueira de Souza~~  
 186 ~~Antônio Edna Mônica da Cruz Alves, Benvenice Fernandes~~  
 187 ~~Souza Gomes Nilza Resplandes da Costa Silva. Eva~~  
 188 ~~da Costa Machado Ferreira. Márcia Pontinho~~  
 189 ~~Gomes Milhem Dorcilene B. Seixas, Suzirone Ribeiro da~~  
 190 ~~S. Brito, Delma Cruz de Souza~~  
 191 ~~Cleide Maria e Silva Ferreira Carvalho Maria das~~  
 192 ~~Dores de Jesus Batista Cruz. Elizabete Chaves dos Santos~~  
 193 ~~Dias Maria Queiroz de Souza Silva Gersonete Alves~~  
 194 ~~Mazinho Guelles Jamiti da Pa. Corrimiro Guimarães~~  
 195 ~~Silva. Ana Raíssa Rêb dos Santos, Francisca~~  
 196 ~~Isabele Mata Lima, Lucilda Borges Pires de Castro~~  
 197 ~~da SA. Julio Cesar de Lucena Araújo~~  
 198 ~~Marcio de Souza Gomes, Fátima P.B.~~  
 199 ~~Rêb.~~

200  
 201  
 202  
 203  
 204